

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 344

A indústria de aproveitamento de semente ou graminha de alfarroba tem registado nos últimos anos apreciável incremento de actividade, o que tornou possível em 1956 uma exportação de 886 352 kg de farinha, no valor de 11:994.161\$.

Acentuam-se, porém, as dificuldades de aquisição da matéria-prima em condições que permitam às farinhas da semente de alfarroba suportar nos diversos mercados a concorrência estrangeira, pelo que se entende da maior conveniência acautelarem devidamente o fornecimento daquele produto às fábricas nacionais.

Embora se julgue não ser conveniente proibir a exportação de semente de alfarroba em espécie, como sucede noutros países produtores, considera-se, no entanto, necessário dar à indústria condições de vida que lhe permitam manter-se e continuar nos seus esforços de valorização de um produto com importantes reflexos na economia agrária algarvia.

Torna-se, portanto, aconselhável ensaiar desde já um sistema que concilie, quanto possível, os interesses das diversas actividades em causa e cuja aplicação forneça elementos para o seu futuro aperfeiçoamento.

Nestas condições, e nos termos dos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É constituída uma comissão formada pelo delegado do Governo no Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas do Algarve, que servirá de presidente, um representante da Federação dos Grémios da Lavoura da Província do Algarve, um representante do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas do Algarve e um representante da indústria de aproveitamento da graminha ou semente de alfarroba, a qual determinará mensalmente o preço máximo de aquisição da semente de alfarroba que no mês seguinte for distribuída à indústria, nos termos da presente portaria.

2.º As entidades mencionadas no número anterior indicarão no prazo de quinze dias os seus delegados, de entre pessoas residentes no Algarve.

3.º Os referidos delegados deverão fornecer à comissão todos os elementos relacionados com as respectivas actividades, nomeadamente as cotações nos mercados externos da alfarroba, graminha, gomas ou outros derivados da graminha, que se torne necessário conhecer

para determinação do preço máximo de venda à indústria.

4.º A Junta Nacional das Frutas não passará qualquer boletim de exportação de graminha de alfarroba sem que pelo exportador seja feita prova de que igual quantidade foi fornecida à indústria de aproveitamento da semente de alfarroba ao preço referido no n.º 1.º

5.º A graminha entregue à indústria nas condições da presente portaria será rateada em partes iguais pelas diversas unidades em condições legais de laboração e interessadas no seu recebimento, revertendo da mesma forma para todas as outras a parte que a alguma delas não interesse receber.

6.º Quando a indústria, no seu conjunto, não deseje receber toda a graminha que lhe seja atribuída nas condições do n.º 5.º, o exportador poderá então dispor da quantidade não utilizada.

7.º A graminha ou semente de alfarroba recebida pela indústria nos termos desta portaria será obrigatoriamente por ela laborada, não podendo, conseqüentemente, ser exportada ou transaccionada internamente em espécie.

8.º Os trituradores de alfarroba são obrigados a manifestar, quinzenalmente, ao Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas do Algarve, que por sua vez as transmitirá à Junta Nacional das Frutas, as quantidades de graminha produzida, as transaccionadas e os saldos em armazém, a fim de este organismo ficar habilitado a passar as autorizações de importação ou exportação, quer de alfarroba inteira, quer da respectiva graminha.

9.º A Junta Nacional das Frutas tomará as providências julgadas necessárias para o eficiente cumprimento das disposições da presente portaria.

Ministério da Economia, 11 de Julho de 1957. —
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura de 21 de Junho findo, foram fixados, ao abrigo do n.º 2.º do § único do Decreto-Lei n.º 36 973, de 17 de Julho de 1948, os seguintes preços de venda ao público do leite engarrafado na cidade de Évora:

Garrafas de 1 l	3520
Garrafas de 0,5 l	1570
Garrafas de 0,25 l	590

Comissão de Coordenação Económica, 4 de Julho de 1957. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.